



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000848/2008-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.205 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de abril de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOSÉ FAVARIN NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 1.645,09, incluídos multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 6, que houve a glosa do valor de R\$ 1.243,45, pleiteado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente a diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/2, que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS, por intermédio de acórdão de fls. 27/29.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2011 (fl. 34), o Interessado interpôs, em 29/06/2011, o recurso de fl. 35/36. Na peça recursal alega, em síntese, que recolheu os impostos devidos a título de carnê-leão, conforme comprovam as cópias dos DARF anexados aos autos por ocasião da impugnação.

Ao final, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O motivo do lançamento foi a compensação indevida de imposto complementar (código de receita 0246), no valor de R\$ 1.243,45. Em sua defesa, o Interessado colaciona aos autos cópias de DARF que totalizam o mesmo valor, alegando tratar-se de recolhimento a título de carnê-leão (código de receita 0190).

A controvérsia poderia ser dirimida pela simples verificação da declaração de ajuste anual do Recorrente. No entanto, a única folha da declaração anexada aos autos está totalmente ilegível (fl. 14 deste processo digital).

Nesse contexto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem junte aos autos a declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, sendo desnecessária, neste caso, a intimação do contribuinte. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida